



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723464/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.276 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO EXAMINADO PEL OÓRGÃO JULGADOR DE ORIGEM. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece das razões recursais e do respectivo pedido dissociados do quadro fático-jurídico examinado pelo órgão julgador de origem, porquanto ausentes da própria impugnação (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte acima identificada relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.397,13 acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até março de 2012.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual da interessada, entre os quais foi glosado o valor de R\$12.353,20 deduzido a título de pensão alimentícia judicial.

A autoridade autuante informa que assim como não deve a contribuinte declarar como rendimento tributável a pensão paga aos filhos pelo ex-marido, também não cabe deduzir como pensão alimentícia o respectivo valor. No caso presente, como não é permitido corrigir de ofício a declaração, anulando-se tanto o rendimento como a pensão, como foi feito no exercício anterior, optou-se por corrigir o efeito dos lançamentos indevidos igualando-se o valor da pensão ao do rendimento (Fundação Vale do Rio Doce – VALIA).

A contribuinte apresentou impugnação, de fls. 02/03, acompanhada das cópias de documentos de fls. 03/23, onde alega que, por erro de seu contador foi lançada a pensão alimentícia de seus filhos, Daniel Francisco B. Lopes Bragança e Matheus E. B. Lopes Bragança, como seu rendimento. Na mesma declaração, foi deduzido o respectivo valor e lançado para declaração de seus filhos como alimentandos.

Informa que os filhos faziam a sua declaração informando cada um 50% do valor total.

Aduz que seu ex-marido é funcionário da Vale do Rio Doce de cuja fundação os filhos recebem a complementação da aposentadoria. Diz que da aposentadoria do INSS, o valor da pensão era depositada mensalmente em sua conta bancária.

Relata, ainda, que os lançamentos eram feitos em sua declaração e em nome de seu ex-marido, Délio Bragança Silva e na declaração dos filhos era informado em seu nome já que era retirado de sua declaração.

Requer uma análise minuciosa do lançamento pois entende que há equívoco na cobrança.

A impugnação foi assinada pela própria contribuinte e atende aos demais requisitos legais. Assim, dela toma-se conhecimento.

A notificação de lançamento em questão decorreu, como relatado, da glosa de pensão alimentícia judicial na DIRPF/2011 da contribuinte.

No tocante à pensão alimentícia, são dedutíveis, no ajuste anual, as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais como dispõe o art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais;(g.n.)*

Observa-se do texto acima que a dedução de pensão alimentícia é informada na declaração de ajuste anual pela pessoa que **paga** a pensão alimentícia e não por quem recebe.

Conforme a própria contribuinte esclarece em sua impugnação, houve erro por parte da pessoa que efetuou a sua declaração de ajuste anual ao informar indevidamente a pensão alimentícia paga pelo ex-marido a seus filhos como rendimento da impugnante (R\$59.492,76).

Foi informada também indevidamente, a título de dedução de pensão alimentícia, valores para os filhos nos montantes de R\$35.922,98 para cada filho perfazendo o valor de R\$71.845,96.

Assim, para acertar o lançamento e possibilitar a correta apuração do valor de imposto devido da contribuinte, a autoridade fiscal optou por efetuar a glosa da diferença existente entre o rendimento informado - R\$59.492,76 – e a dedução de pensão – R\$ 71.845,96. Essa diferença perfaz R\$12.353,20, que foi glosada.

É de se esclarecer à impugnante que o cálculo, na forma como foi efetuado pela autoridade fiscal, obtém o mesmo valor de imposto a pagar que seria encontrado se fosse retirada a pensão alimentícia dos filhos, informada indevidamente como rendimento, e a dedução de pensão que também não deveria constar da declaração de renda. Senão vejamos.

	Declaração	Lançamento Ofício	Cálculo do imposto com a retirada do rendimento e da dedução
Rend. rec. Pessoa Jurídica			
INSS	23.882,08	23.882,08	23.882,08
Forluminas	29.695,43	29.695,43	29.695,43
Fundação Valia	59.492,76	59.492,76	0,00
Total rend. trib. rec Pessoa Juridica	113.070,27	113.070,27	53.577,51
Rend. trib. rec. Pessoa Física	35.512,70	35.512,70	35.512,70
Total dos rend. tributáveis	148.582,97	148.582,97	89.090,21
Despesas Médicas	5.812,43	5.812,43	5.812,43
Pensão alimentícia	71.845,96	59.492,76	0,00
Total de deduções	77.658,39	65.305,19	5.812,43
Base de cálculo	70.924,58	83.277,78	83.277,78
Imposto devido	11.190,90	14.588,03	14.588,03
Imposto de renda pago declarado	1.524,98	1.524,98	1.524,98
Saldo do imposto após alterações		13.063,05	13.063,05
Imposto a pagar declarado	9.665,92	9.665,92	9.665,92
Imposto suplementar		3.397,13	3.397,13

Veja que ao efetuar o cálculo com a retirada da pensão como rendimento próprio e da dedução de pensão alimentícia, obtém-se exatamente o mesmo valor de imposto suplementar a pagar de R\$3.397,13, apurado na presente notificação. Assim, não merece reparos o feito fiscal.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário aqui exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Assim como não deve a contribuinte declarar como rendimento tributável a pensão paga aos filhos não cabe também a dedução de pensão alimentícia do referido valor.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) houve erro de preenchimento da declaração, e o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos;

b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;

c) os rendimentos de aluguéis estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, por dissonância entre as razões recursais e a motivação e a fundamentação do acórdão-recorrido.

A impugnação se voltou contra o erro consistente no registro de valores pagos a título de pensão alimentícia pelo ex-cônjuge aos filhos como rendimento próprio da recorrente (fls. 02-03).

O órgão julgador de origem corrigiu esse erro, como se lê no acórdão-recorrido:

Conforme a própria contribuinte esclarece em sua impugnação, houve erro por parte da pessoa que efetuou a sua declaração de ajuste anual ao informar indevidamente a pensão alimentícia paga pelo ex-marido a seus filhos como rendimento da impugnante (R\$59.492,76).

Foi informada também indevidamente, a título de dedução de pensão alimentícia, valores para os filhos nos montantes de R\$35.922,98 para cada filho perfazendo o valor de R\$71.845,96.

Assim, para acertar o lançamento e possibilitar a correta apuração do valor de imposto devido da contribuinte, a autoridade fiscal optou por efetuar a glosa da diferença existente entre o rendimento informado - R\$59.492,76 – e a dedução de pensão – R\$ 71.845,96.

Essa diferença perfaz R\$12.353,20, que foi glosada.

É de se esclarecer à impugnante que o cálculo, na forma como foi efetuado pela autoridade fiscal, obtém o mesmo valor de imposto a pagar que seria encontrado se fosse retirada a pensão alimentícia dos filhos, informada indevidamente como rendimento, e a dedução de pensão que também não deveria constar da declaração de renda. Senão vejamos.

Por seu turno, as razões recursais inovam, ao indicar um suposto equívoco na composição dos rendimentos recebidos, que já teriam sido corretamente declarados (aluguéis e pensão própria).

Por se tratar de inovação, houve a preclusão (art. 17 do Decreto 70.235/1972), e as respectivas razões e pedido não podem ser conhecidos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino